REGISTRO
FLS 30º DO LIVRO Nº 21
CAÇU 18 / 10 /2011
Luciana

Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 14/12/09
Cláudia N. Silva
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1621/09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a alienação por doação de lotes do Setor Industrial II e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação por doação dos lotes existentes no Setor Industrial II, que poderão ser doados às pessoas físicas e jurídicas que, através de requerimento devidamente fundamentado, manifestarem interesse em instalar empresa no Setor Industrial II.
Parágrafo único – A fundamentação do pedido a ser apresentado pelos interessados para serem beneficiados, deverá ter, entre outros os seguintes elementos:
I – qualificação, endereço, procedência do(s) interessado(s);
II – ramo de atividade;
II – menção das características ou linhas gerais do projeto, tais como: memorial descritivo, croqui, cronograma do projeto;
IV – número previsto de empregados;
V – capital (inicial);
VI – valor (previsão) dos investimentos financeiros para atender ao empreendimento;
VII – comprovante de regularidade CNPJ/MF e/ou CPF/MF, conforme o caso;
VIII – certidão negativa de débito federal;
IX – certidão negativa de débito municipal.
Art. 2º - Os lotes serão doados de acordo com as necessidades e porte da empresa, considerando-se o ramo de atividade, sendo esses fatores avaliados por uma Comissão a ser constituída pelo Executivo.
Parágrafo único – A Comissão referida neste artigo não convalidará pedidos para instalação de empresas cujos ramos de atividades impliquem na alteração ou prejuízo do meio ambiente.
Art. 3º - A doação será sempre efetivada através de Decreto, com especificação do lote objeto da doação, vem como qualificação do donatário.
Art. 4º - Não poderá o donatário dar destinação diversa ao lote, da prevista nesta Lei.
Parágrafo único – Não poderá o donatário edificar o lote doado para fins residenciais, sob qualquer hipótese.
Art. 5º - A construção deverá ter início dentro de 6 (seis) meses, da data da escritura e conclusão dentro de 24 (vinte e quatro) meses, somente podendo ser dilatado esse prazo quando se tratar de obra de vulto, mediante requerimento do interessado e parecer do Departamento de Engenharia da Prefeitura e aprovação da Comissão Especial.

Art. 6º - A doação será em definitivo após o prazo de 03 (três) anos de efetivo início das atividades.

Art. 7º - Na hipótese do donatário não cumprir as disposições desta Lei, o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal, assim com as construções, materiais de construção ou qualquer outra benfeitoria existentes no lote, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Parágrafo único – A municipalidade também retomará o imóvel se, já construída a área, a mesma estiver sem utilização por mais de 01 (um) ano.

Art. 8º - Para implantação das empresas donatárias, fica o Poder Executivo autorizado a executar os serviços de terraplenagem, bem como dotar o local dos melhoramentos necessários, tais como: rede de água, esgotos, energia elétrica, guias, pavimentação, arborização e outros, cujos custos finais que onerarem o Poder Público, serão repassados aos donatários a partir da doação e proporcionalmente a área do lote.

Parágrafo único – Para a instalação de empresas pioneiras na área do Setor Industrial II, os prazos estabelecidos no artigo 5º ficam condicionados à execução pela Municipalidade de melhoramentos básicos, consistentes na implantação de rede de água, energia elétrica e linha telefônica.

Art. 9º - Na escritura de doação deverá contar obrigatoriamente cláusula de retrocessão do imóvel ao Município, no caso do donatário não cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10 – A Comissão prevista nesta Lei será assim constituída, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

I – 02 (dois) representantes da Prefeitura:

II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, indicados por seu Presidente; e,

III – 01 (um) representante da ACIC – Associação Comercial e Industrial de Caçu, indicado por seu Presidente.

Parágrafo único – A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido ao Prefeito para aprovação.

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por rubricas orçamentárias existentes no orçamento vigente e pelos próximos orçamentos, suplementadas se necessário por ato do Poder Executivo.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 14 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal